

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO QUE EM QUE SÃO PARTES

**A COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS,**

C.

A REPÚBLICA DO QUÊNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 006/2012

DESPACHO

(ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA SOBRE A CONFORMIDADE)

12 DE NOVEMBRO DE 2024



O Tribunal foi constituído por: Juízes Imani D. ABOUD (presidente), Modibo SACKO, (vice-presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA, e o Escrivão, Robert ENO.

No Processo em que é Peticionária:

A COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS,

neste acto representada por:

- i. S.Ex.^a Solomon DERSSO, Comissário da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP);
- ii. S.Ex.^a Janet Ramatoulie SALLAH-NJIE, Comissária e vice-presidente da CADHP;
- iii. Sr.^a Abiola IDOWU-OJO, Secretária Executiva da CADHP;
- iv. Sr.^a Irene Desiree MBENGUE, Secretariado da CADHP;
- v. Sr. Pedro Rosa CO, Secretariado da CADHP;
- vi. Sr. Bahame Tom NYADUNGA, Advogado Principal;
- vii. Sr. Donald DEYA, Advogado;
- viii. Sr. Samuel Ade NDASI, Advogado;
- ix. Sr. Kranti L CHINNAPPA, Advogado; e
- x. Sr.^a Emily KINAMA, Advogada,

contra

A REPÚBLICA DO QUÉNIA

neste acto representada por:

- i. Sr. Charles MUTINDA, Procurador-Chefe do Estado;
- ii. Sr. Chistopher MARWA, Procurador Sénior do Estado; e
- iii. Sr.^a Faith Njeri NGUGUNA, Procuradora Sénior do Estado.

Tudo visto e feitas as devidas deliberações,

o Tribunal emite o seguinte Despacho:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Peticionária") apresentou um Pedido junto do Tribunal, em 12 de Julho de 2012, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado "o Protocolo").
2. A Petição foi depositada contra a República do Quênia (doravante designada "o Estado Demandado"), Estado que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "a Carta") em 25 de Julho de 2000, e ao Protocolo, em 4 de Fevereiro de 2004. A República do Quênia não depositou a Declaração requerida nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada "a Declaração"), na qual os Estados aceitam a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de processos interpostos por pessoas singulares e organizações não-governamentais.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

3. Em 12 de Novembro de 2024, o Tribunal convocou uma audiência pública, nos termos do artigo 81.º do Regulamento do Tribunal (doravante denominadas "o Regulamento"), lido em conjugação com a parte xv das disposições operativas do seu Acórdão sobre reparações proferido em 23 de Junho de 2022.
4. *In limine litis*, o Estado Demandado requereu ao Tribunal o adiamento da audiência por um período de pelo menos três meses para que pudesse

apresentar um relatório sobre as medidas que tomou para executar as decisões do Tribunal sobre o mérito da causa e sobre as reparações.

5. A Peticionária opôs-se ao requerimento do Estado Demandado argumentando que este teve tempo suficiente para apresentar o seu relatório desde o momento em que a Notificação sobre a Audiência foi emitida, em 14 de Agosto de 2024. A Peticionária também alegou que estava pronta para prosseguir com a apresentação das suas alegações e que, caso o Tribunal estivesse disposto a deferir o pedido de adiamento, os custos incorridos com a comparência da Peticionária deviam ser imputados ao Estado Demandado. A Peticionária também informou ao Tribunal que o Estado Demandado havia prosseguido com o despejo da comunidade Ogiek da Floresta Mau, mesmo depois das decisões do Tribunal referidas nesta Petição.
6. Em sua Tréplica, o Estado Demandado alegou que a sua falta de apresentação do relatório foi em grande parte devido às mudanças ocorridas no seu Governo. Argumentou que a apresentação de um relatório sobre a execução exigiria a aprovação ao mais alto nível do seu Governo. Quanto às custas, o Estado Demandado rogou que estas fossem decididas no âmbito da causa.

III. SOBRE O ADIAMENTO

7. O Tribunal constata que, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 54.º do Regulamento: "O Tribunal pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes, suspender a audiência [pública]".
8. O Tribunal constata ainda que o artigo 90.º estatui o seguinte: "Nada, no presente Regulamento, deve limitar ou afectar os poderes inerentes do Tribunal de adoptar procedimentos ou decisões, necessários para a realização da justiça".

9. À luz das alegações feitas por ambas as Partes, e de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 54.º e no artigo 90.º, ambos do Regulamento, o Tribunal:
- i. *concede* ao Estado Demandado um prazo de 90 dias, a contar a partir de 12 de Novembro de 2024, para apresentar o seu relatório sobre as medidas tomadas para executar as decisões do Tribunal constantes nesta Petição, sobre o mérito e reparações. O referido relatório deve ser apresentado até 11 de Fevereiro de 2025;
 - ii. *considera* que a questão da continuação do despejo da comunidade Ogiek da Floresta Mau será decidida durante a audiência que será agendada pelo Tribunal;
 - iii. *reserva-se* o direito de decidir sobre as custas;
 - iv. *decide suspender* a audiência *sine die*.

Assinado:

Iman D ABOUD, Presidente;



Robert ENO, Escrivão.



Proferido em Arusha, neste dia doze de Novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

